



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.002046/2007-32
Recurso nº 883.250 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.854 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração Aduaneiro - Aduana
Recorrente BSD Comercial Importadora e Exportadora Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2002 a 19/09/2002

**IMPUGNAÇÃO. POSTAGEM DO RECURSO NO PRAZO DE 30 DIAS
NORMATIVAMENTE PRESCRITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

Realidade em que a primeira instância recursal não conheceu da impugnação baseada em informação da unidade preparadora acerca da intempestiva apresentação do recurso.

Demonstrado nos autos que a peça recursal fora postada nos Correios dentro do prazo de 30 dias prescrito em lei, há que se conhecer do referido recurso.

Nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida contemplando as alegações aduzidas na impugnação dos interessados, uma vez demonstrada sua tempestividade.

Recurso voluntário examinado na parte em que se argui a nulidade da decisão de primeira instância, para dar-lhe provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar nulo o julgamento proferido pelo colegiado *a quo*, para que outro seja pronunciado contemplando também os argumentos aduzidos pelos responsáveis solidários *Noemi Elpern, Rolando Rozenblum, Isidoro Rozemblum e Karina Rozemblum*, uma vez demonstrada a tempestividade da impugnação apresentada pelos mesmos.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 27/

02/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 07/03/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 08/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

EDITADO EM: 27/02/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 749/766), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações e considerou legítimos os correspondentes lançamentos fiscais, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2002 a 19/09/2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REVISÃO ADUANEIRA

As normas que regulamentam o MPF dizem respeito ao controle interno das atividades do órgão arrecadador, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade dos lançamentos.

Procedimentos internos de revisão aduaneira não necessitam de Mandado de Procedimento Fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/08/2002 a 19/09/2002

BASE DE CÁLCULO. AJUSTE

Em caso de ajuste a maior da base de cálculo dos tributos aduaneiros, cobra-se a diferença acrescida de juros de mora e multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE OU SONEGAÇÃO

Em casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa de ofício é devida na modalidade qualificada por fraude, sonegação ou conluio.

DECADÊNCIA.

Em casos de fraude, sonegação ou conluio, o dispositivo legal do prazo decadencial é o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(destaquei)

O presente processo diz respeito a lançamentos contra a pessoa jurídica *BSD Comercial Importadora e Exportadora Ltda.*, tendo ainda sido solidariamente responsabilizados as seguintes pessoas físicas: *Isidoro Rozemblum Trosman, Rolando*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 27/

02/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 07/03/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 08/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Rozenblum Elpern, Noemi Elpern Kotliarevski de Rozemblum, Karina Rozemblum, Leon Knopfholz e Calmon Knopfholz (vide auto de infração – vol. I, fls. 04).

No entanto, a impugnação conjunta de parte dos responsáveis solidários não foi conhecida pela DRJ por alegada intempestividade do recurso, conclusão esta baseada em informação prestada pela unidade preparadora acerca da protocolização do correspondente documento posteriormente ao prazo prescrito em lei.

Portanto, na decisão recorrida, foram considerados unicamente os argumentos aduzidos pela pessoa jurídica *BSD Comercial Importadora e Exportadora Ltda.* e demais responsáveis solidários, **à exceção de Noemi Elpern, Rolando Rozenblum, Isidoro Rozemblum e Karina Rozemblum.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Lamentavelmente, depois de tantas idas e vindas deste processo (cujas peças também demoraram para chegar às mãos deste conselheiro), ainda não é possível proferir decisão definitiva acerca da querela, prioritária em vista da matéria e da data de sua formalização.

É que, em vista de informação incorreta exarada pela unidade preparadora – que induziu a erro a instância recorrida –, o julgamento por esta proferido deverá que ser anulado, conforme abaixo demonstrado.

A DRJ Florianópolis, mediante despacho de fls. 707, solicitou informações da unidade preparadora sobre a impugnação conjunta apresentada por *Noemi Elpern, Rolando Rozenblum, Isidoro Rozemblum e Karina Rozemblum* (fls. 584/589), sob o argumento de que o despacho de fls. 703 carecia de informações seguras concernentes à tempestividade do documento apresentado por referidos responsáveis solidários.

Tal pedido foi reiterado às fls. 707, uma vez que as informações contidas no expediente de fls. 706 não foram consideradas satisfatórias.

Em documento datado de 13/07/2009 (fls. 748), a Inspeção da Receita Federal em Curitiba, alicerçada nos quadros demonstrativos de fls. 747, assevera que “[...] **somente são tempestivas as impugnações protocolizadas por Leon Knopfholz** (fls. 286-294), **Calmon Knopfholz** (fls. 422-431) e **BSD Comercial Imp. e Exp. Ltda.** (fls. 558-576)”. Em relação aos responsáveis solidários *Noemi Elpern, Rolando Rozenblum, Isidoro Rozemblum e Karina Rozemblum*, consta, no quadro resumo correspondente à “**Ciência do lançamento**”, que referidas pessoas físicas, cientificadas por edital (data da ciência considerada: 07/11/2007), só teriam protocolizado a impugnação (conjunta) em 11/12/2007, intempestivamente, portanto.

Tudo indica que a unidade preparadora, quando do exame da data de protocolização da impugnação em tela, tenha se baseado na data do carimbo apostado na primeira página do correspondente documento (fls. 584), ou seja, 11/12/2007.

Em vista de tais informações, a DRJ Florianópolis, ao examinar a lide (fls. 749/766), não conheceu do recurso em comento, conforme seguinte excerto do voto do i. Relator (v. fls. 762):

A impugnação dos Srs. Isidoro e Rolando e as Sras. Noemi e Karina são intempestivas, conforme despacho de folhas 748. Por conseguinte, não se conhecem as razões da impugnação de folhas 584-589, bem como das razões da impugnação complementar de folhas 727-733 em razão de revelia por intempestividade da impugnação.

Agora, na presente fase recursal, alegam referidos responsáveis solidários, exclusivamente, a tempestividade da impugnação conjunta outrora apresentada, já que referido recurso teria sido remetido à Receita Federal, pelos Correios, em 07/12/2007 (ver *Recurso Voluntário* de fls. 819/823).

De fato, nas peças digitalizadas deste processo, consta às fls. 701 a face de envelope timbrado de “*Maran, Gehlen & Advogados Associados*” com carimbo de encomenda SEDEX enviada para a IRF Curitiba, postada na Agência dos Correios de Mateus Leme **em 07/12/2007**. Com efeito, considerando que a ciência dos responsáveis solidários em evidência se deu em 07/11/2007, a postagem da correspondente impugnação em 07/12/2007 estaria **tempestiva**.

Com efeito, dispõe o Decreto nº 7.574, de 29/09/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

[...]

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5o, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope.

(grifos nossos)

Embora a tentativa de rastreamento do correspondente código da encomenda (SE899196055BR – fls. 701) que realizei no sítio dos Correios na *internet* não tenha logrado êxito – afinal, a postagem já data de mais de quatro anos – tudo leva a crer que referida encomenda corresponda, realmente, à impugnação das interessadas. Digo isso em vista do posicionamento cronológico do envelope dos Correios nos autos (na seqüência à impugnação – fls. 584/589 – e de seus anexos – fls. 590/700) e face à outorga de poderes, pelas autuadas, a

advogados integrantes da sociedade de advocacia *Maran, Gehlen & Advogados Associados* (vide instrumentos de mandato de fls. 592/600), dentre eles *Julio Assis Gehlen*, OAB/PR nº 13.062, que subscreve a impugnação (lembrando o que relatamos acima acerca de a encomenda haver sido postada nos Correios em envelope timbrado de “*Maran, Gehlen & Advogados Associados*”).

Portanto, há que se considerar que a DRJ Florianópolis, quando não conheceu do referido recurso, foi induzida a erro, posto que a informação da unidade preparadora de fls. 748, considerando tudo o que foi acima esclarecido, está incorreta.

Assim, é necessário que a DRJ Florianópolis examine a lide levando em consideração os argumentos apresentados pelos responsáveis solidários *Noemi Elpern, Rolando Rozenblum, Isidoro Rozenblum* e *Karina Rozenblum*, uma vez demonstrada a tempestividade da impugnação protocolizada pelos mesmos.

Da Conclusão

Pelas razões acima expostas, **VOTO** para **DECLARAR NULO** o julgamento proferido pelo colegiado *a quo*, para que outro seja pronunciado contemplando também os argumentos aduzidos pelos responsáveis solidários *Noemi Elpern, Rolando Rozenblum, Isidoro Rozenblum* e *Karina Rozenblum*, uma vez demonstrada a tempestividade da impugnação quando de sua remessa, pelos Correios, à unidade preparadora.

Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator